



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

**DESPACHO-93ªZE-4ªPJPLU - 322021**

**Código de validação: 492539F87E**

**NOTÍCIA DE FATO Nº 000684-507/2021**

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL**

**ORIGEM: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

**REPRESENTANTES: CARMEN AROSO CASSAS, APOLINÁRIO DOS SANTOS PAIVA NETO, CLELSON PESSOA ROCHA, JULIO CESAR SOARES PINHEIRO, ARQUIMÁRIO REIS GUIMARÃES, PAULO DE TARSO CORDEIRO DE SOUSA E THIAGO BRHANNER GARCES COSTA**

**REPRESENTADOS: PARTIDO LIBERAL, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, PATRIOTA, AVANTE E PROGRESSISTA DE PAÇO DO LUMIAR**

**DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se representação criminal apresentada ao Procurador Regional Eleitoral do Maranhão por **CARMEN AROSO CASSAS, APOLINÁRIO DOS SANTOS PAIVA NETO, CLELSON PESSOA ROCHA, JULIO CESAR SOARES PINHEIRO, ARQUIMÁRIO REIS GUIMARÃES, PAULO DE TARSO CORDEIRO DE SOUSA E THIAGO BRHANNER GARCES COSTA** contra partidos políticos e candidatos ao cargo de vereador em Paço do Lumiar, por indícios de candidaturas fictícias e prática de fraude à cota de gênero nas Eleições Municipais de 2020.

Ressaltando que na Ação Penal nº 937/RJ, o STF restringiu o foro especial a situações em que os crimes tenham sido cometidos durante o mandato parlamentar e desde que os ilícitos tenham sido perpetrados em razão da função, o d. Procurador Regional Eleitoral do Maranhão declinou da atribuição em prol da Promotoria de Justiça Eleitoral da 93ª ZE.

A representação veio com documentos relativos aos gastos de campanha dos candidatos que supostamente incorreram em fraude bem como a cópia de processos de registro de candidaturas.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

É o relatório.

Esta Promotoria Eleitoral, em razão do resultado pífio nas urnas de várias candidatas em Paço do Lumiar, propôs ação de impugnação de mandato eletivo contra diversos candidatos ao cargo de vereador em Paço do Lumiar pelo PSD, Avante e Progressista, após apuração no Simp nº 2046-507/2020.

Cumprido destacar que, tendo em vista a necessidade de estabelecer a repercussão eleitoral da cota de gênero sobre as chapas, o Tribunal Superior Eleitoral, em 17.09.2019, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 193-92, Valença do Piauí/PI, decidiu pela cassação indiscriminada dos candidatos eleitos pela coligação, constatada a fraude. Entendeu que não adiantaria a mera cassação das candidaturas “laranjas”, haja vista que a ausência de punição severa e objetiva incentiva a prática e a sua reiteração, além de culminar em quociente partidário favorável e no aproveitamento dos votos pelas legendas. Desse modo, independentemente de não haver prova cabal da anuência ou participação, toda a coligação deve ter sobre si as penalidades aplicadas.

*In casu*, a representação é em sede criminal.

A candidatura de fachada, chamada de “laranja”, basicamente, caracteriza-se por gastos de campanha inexistentes ou irrisórios, falta de engajamento na campanha eleitoral e votação inexistente ou pífia, constituindo-se em um crime contra a democracia.

O registro de falsa candidatura corresponde a fraude do sistema eleitoral para obtenção de vantagem ilícita na disputa pelo poder e envolve estratégia partidária, trapaça e muitas vezes corrupção. É uma encenação social com a finalidade de burlar as cotas eleitorais de gênero previstas em lei e/ou desviar dinheiro público destinado a apoiar candidaturas de mulheres (não exclusivamente, mas majoritariamente) para favorecer candidatos específicos, aumentando suas condições de elegibilidade.

Afigura-se, assim, possível prática do crime de falsidade ideológica eleitoral, conforme descrito no art. 350 do Código Eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Pelo exposto, determino a juntada aos presentes autos de cópia do procedimento Simp nº 2046-507/2020 e das ações de impugnação de mandato eletivo propostas pela Promotoria Eleitoral da 93ª ZE (exordiais) e, em seguida, o encaminhamento dos presentes autos à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal do Maranhão, com requisição de instauração de inquérito policial à Autoridade Policial competente para a devida apuração e indiciamentos.

Uma vez requisitada a instauração do inquérito policial, não há razão para manter o presente procedimento em aberto, uma vez que passará este Órgão Ministerial a se manifestar nos autos do inquérito instaurado e encaminhado à Justiça Eleitoral, ali requerendo quaisquer diligências necessárias à propositura de eventual ação penal. Sendo assim, após oficiado à Polícia Federal, arquivem-se os autos.

Cientifiquem-se os representantes e o d. Procurador Regional Eleitoral do Maranhão.

Paço do Lumiar, 13 de julho de 2021.

**NADJA VELOSO CERQUEIRA**  
PROMOTORA DE JUSTIÇA